Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº: 0016832-98.2026.8.19.0000
Processo Originário nº: 0150757-61.2024.8.19.0001
Impetrante: THIAGO SALVADOR SANTANA BRAGA (OAB/RJ 237.379)
Paciente: THIAGO ALVES BENÍCIO
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrada em favor de THIAGO ALVES BENÍCIO, em que se aponta como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPIUTAL alegando, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por ato que inverteu a oitiva das testemunhas, causando prejuízo na ampla defesa e contraditório.

O paciente foi denunciado por ter, supostamente, infringido o comando normativo inserto no artigo 121 § 2º IV e VIII c/c 14, II, n/f 29 todos do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 13/03/2026 20:13:50
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Sustenta o impetrante, em resumo, que houve prejuízo na estratégia defensiva do paciente, ocasionado pela a inversão da oitiva das testemunhas de acusação antes da oitiva da vitima.

Pontua que, em audiência de instrução e julgamento realizada em 09 de marco de 2026, requereu a redesignação do ato ante da ausência da vítima, uma vez que tal fato acarretaria grande prejuízo na tese defensiva, contudo, tal requerimento restou indeferido pelo juiz que presidia o ato.

Destaca que o prejuízo é evidente, pois o delegado responsável pela investigação ao ser ouvido antes da vítima, expôs previamente a versão investigativa dos fatos em total divergência com o que restou narrado em sede policial, comprometendo toda a tese defensiva que estava aguardando o depoimento da vítima para melhor entender sobre a controvérsia em questão e, posteriormente, fazer todos os questionamentos devidos para autoridade policial.

Frisa que a indevida inversão da ordem de oitiva, tendo sido ouvido inicialmente o delegado de polícia responsável pela investigação, para apenas posteriormente, em audiência futura, ser colhido o depoimento da vítima,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

comprometeu a estratégia defensiva, na medida em que a defesa foi obrigada a formular questionamentos sem que ainda estivesse fixada em juízo a versão da vítima, principal fonte de prova da acusação.

Afirma que a redesignação do ato, em nada atrasaria o andamento processual, uma vez que o Ministério Publico insistiu na oitiva da vítima e restou necessário a marcação de uma nova data para concluir a instrução.

Adiciona que a irregularidade procedimental violou os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil e art. 411 do Código de Processo Penal.

Objetiva, liminarmente, a nulidade da audiência realizada em 09.03.206 e a designação de nova audiência, ocasião em que deverá ser respeitada a ordem de oitivas positivadas no artigo 411 do CPP. E, no mérito, a concessão da ordem confirmando-se a liminar.

Eis o relatório. Passo a decidir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, convém ressaltar que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Em sendo medida de caráter excepcional, a liminar só é cabível se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na presente impetração, busca-se, *liminarmente*, a nulidade da audiência realizada em 09.03.206 e a designação de nova audiência, a fim de que seja respeitada a ordem de oitivas positivadas no artigo 411 do CPP.

Segundo se depreende das peças que instruem o *writ*, verifica-se que em audiência realizada em 09.03.2026, foi proferida a seguinte decisão:

> (...) PELA DEFESA FOI DITO QUE: considerando que a intimação da vítima Altamir Sena não foi efetivada, enxerga um grande prejuízo na inversão da ordem de oitivas, inclusive estando em desacordo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

com o art,. 411 do CPP. Sendo assim, requer que mantenha a ordem positivada no CPP.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: se opõe ao requerido pela Defesa, tendo em vista que não há prejuízo no exercício do direito de defesa com a inquirição das testemunhas antes da vítima, razão pela qual requer o indeferimento.

PELO MM. DR. JUIZ FOI DITO QUE: INDEFIRO o requerido pela Defesa, considerando que não há nem mesmo que se falar em inversão da ordem de oitiva, vez que a vítima ALTAMIR foi arrolada pelo Ministério Público, constando do rol de testemunhas apresentado pela acusação, ao passo que as testemunhas a serem ouvidas nesta data também integram o referido rol. Repise-se: não se ouvirá neste ato as testemunhas arroladas exclusivamente pela Defesa, mas apenas as arroladas pelo Parquet ou como testemunha de juízo. Ademais, ainda que reputasse irregular a oitiva da testemunha de acusação antes da vítima, não se verificaria qualquer prejuízo gerado, não tendo o n. patrono apontado de forma detalhada e pormenorizada as razões do prejuízo alegado, sendo (a oitiva das testemunhas de acusação) em verdade postura mais compatível com o princípio da eficiência e da economia processual, em especial em razão da pauta assoberbada deste Tribunal do Júri e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> por se tratar de réu preso, sendo certo que o adiamento injustificável poderia ensejar futuro relaxamento da prisão por excesso de prazo.. (...)

Avaliados os argumentos expostos na peça de origem, não se verifica, de plano, qualquer ilegalidade, tampouco teratologia na decisão que indeferiu a redesignação da audiência para que a vítima fosse oivida antes das testemunhas de acusação presentes ao ato, capaz de ensejar a medida excepcionalíssima que é a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus.

Em análise perfunctória, não vislumbro situação excepcional que justifique o deferimento da liminar.

Pelo exposto, inviável deferir o pleito liminar, uma vez que os motivos que o justificam se confundem com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

> *"Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

no habeas corpus" (STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T.,AgRg no HC 481911/SP, julg. em 23.04.2019).

Com a manifestação da Procuradoria de Justiça, o Colegiado desta Câmara terá elementos suficientes para melhor analisar as particularidades do caso.

Assim, por não verificar de plano os requisitos necessários (*fumus boni iuris e periculum in mora*), deve ser mantida, por ora, a decisão atacada.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à douta autoridade apontada coatora acerca do indeferimento da presente liminar.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria, para parecer.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ